

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.949/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000139708-08
Impugnação: 40.010156164-79 (Coob.)
Impugnante: Barter Serviços Em Comércio Exterior Ltda. (Coob.)
IE: 055443144.02-17
Autuado: Expresso Vila Rica Transportes e Representações Ltda
CNPJ: 50.484088/0001-32
Coobrigado: Radial Trading Ltda
IE: 186931422.00-63
Proc. S. Passivo: Roberto Oliveira de Faria/Outro(s)
Origem: DF/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - DE OPERAÇÃO. Constatou-se, mediante fiscalização de mercadorias em trânsito, o transporte de câmara de ar desacobertado de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada, em face de que a documentação apresentada não acoberta a real operação, razão de desclassificação da Nota Fiscal de Entrada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II (alínea "a" até "g") da Lei nº 6763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Remetente e do Destinatário das mercadorias concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias importadas desacobertas de documentação fiscal, em face da desclassificação fiscal da Nota Fiscal de Entrada nº 007098, de 09/07/97, apresentada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Compõem o polo passivo do lançamento o transportador (Autuada) e os Coobrigados: a empresa Barter Ltda (emitente da NF de entrada) e a empresa Radial Trading Ltda (destinatária da mercadoria).

Inconformadas, as três empresas autuadas apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105/118.

No entanto, considerando a previsão de moratória, conforme Decreto nº 39.447/98, as empresas Autuada e a Coobrigada Radial Trading Ltda protocolaram requerimento nesses termos e renunciaram ao procedimento administrativo em curso.

Às fls. 182 dos autos, a Secretaria de Fazenda atesta o não cumprimento da moratória e determina o prosseguimento do contencioso administrativo fiscal.

Por oportuno, mencione-se que foi apensado a este PTA, o lavrado em razão da moratória.

Assim, tendo em vista a impugnação da empresa Barter Ltda, o Fisco apresenta a Manifestação Fiscal de fls. 195/200, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relato, a autuação versa sobre transporte de mercadorias importadas desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Relata o Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência (fls. 02/03 dos autos) que o transporte acobertado pelo Conhecimento de Transporte de Carga (CTRC) nº 1036, de 14/07/97, da Autuada, indicava como origem do transporte o Porto de Santos (SP) e como destino, a empresa **Barter Ltda**, sediada em Serra - ES.

Foi apresentada também a Nota Fiscal de Entrada da Barter Ltda, que indica a entrada no seu estabelecimento de mercadorias importadas da Coreia, desembaraçadas no Porto de Santos.

Entretanto, a Fiscalização efetuou vistoria no *container*, constatando que as mercadorias transportadas, câmaras de ar, estavam embaladas em caixas de papelão originárias do fabricante estrangeiro, denominado **SUNKYONG LIMITED** e consignava como destinatário o estabelecimento mineiro, Radial Trading Ltda.

Por fim, considerando também o documento "*Bill of Lading*", entendeu o Fisco restar provado que a operação em tela não correspondia a anunciada no documento apresentado ao Fisco, sendo desconsiderada a Nota Fiscal de Entrada nº 007098, de 09/07/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contestando o lançamento, a Impugnante defende a existência efetiva de uma operação de importação de mercadoria pela empresa Barter Ltda, sendo equivocada a presunção fiscal.

Nesse sentido, informa ter havido importação regular das mercadorias, com a emissão dos documentos próprios, conforme Convênio s/nº de 15/02/70, bem como pagamento dos impostos devidos.

Transcreve o art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96, defendendo que “o ICMS é devido na importação ao Estado onde está estabelecida a empresa importadora, e onde ocorrerá a entrada física da mercadoria”.

Sustenta que o documento *Bill of Lading* não dá suporte à pretensão fiscal por não se tratar de documento oficial e, portanto, não tem força probante de que a Radial Trading Ltda seria a importadora das mercadorias.

Salienta que nada impede a Barter de adquirir produtos no exterior, internalizando mercadorias utilizando-se de benefícios fiscais concedidos pelo estado do Espírito Santo e, posteriormente, efetuar vendas para contribuintes mineiros.

Ao final anexa Parecer PGFN/CAT/nº 1093/97 e cita jurisprudência que entende endossar seus argumentos.

Entretanto, sem razão a Defesa.

Inicialmente, destaca-se que a operação de importação defendida não se sustenta em face das seguintes constatações:

- o Conhecimento de Transporte de Carga (CTRC) nº 1036, de 14/07/97, da Autuada, indicava como origem do transporte o Porto de Santos (SP) e como destino, a empresa **Barter Ltda**, sediada em Serra – ES;

- o veículo transportador trafegava em Minas Gerais, no sentido Extrema/Contagem, em nada semelhante com o sentido constante do CTRC: Santos-SP/Serra-ES;

- as mercadorias transportadas, câmaras de ar, estavam embaladas em caixas de papelão originárias do fabricante estrangeiro, denominado **SUNKYONG LIMITED** e consignava como destinatário o estabelecimento mineiro, Radial Trading Ltda;

- o documento que se pretendeu acobertar a mercadoria é uma Nota Fiscal de entrada de emissão da empresa sediada no ES.

Lado outro, no tocante ao documento de importação *Bill of Lading*, explica o Fisco que ele é o mais importante documento da operação de comércio exterior do modal aquaviário, sendo o instrumento do contrato de transporte firmado entre as partes efetivamente contratantes (alienante estrangeiro e o real adquirente/destinatário jurídico sediado neste Estado), orientando as relações decorrentes do respectivo contrato e valendo, até mesmo como título de crédito em relação a terceiros, regulando, em última análise, a relação entre as partes verdadeiramente pactuantes (Sunkyong Limited e Radial Trading).

Alicerça essa assertiva o fato de, no *Bill of Lading*, constar as seguintes informações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- denominação da empresa emissora;
- número de ordem do documento;
- data da emissão;
- nomes e endereços completos do alienante e do adquirente (no caso, *Sunkyong Limited e Radial Trading, respectivamente*);
- o lugar de partida e o destino (no caso, MG);
- espécie e a quantidade ou peso da mercadoria, a quantidade e natureza dos volumes, bem como sinais externos dos mesmos (marcas e números);
- importância do frete, com a declaração de que é pago (*prepaid*) ou a pagar (*collect*);
- assinatura do emitente.

Assim, não prevalece a alegação da Impugnante de que não se trata de documento oficial e não tem força probante de que a Radial Trading Ltda seria a importadora das mercadorias.

Acerca da discussão quanto ao art. 11 da LC nº 87/96, insta transcrever a análise fiscal:

À fl. 110 a impugnante menciona e transcreve em negrito e em caixa alta o art. 11, I, “d” da LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 como sendo o fundamento central de sua pretensa impugnação. Entrementes, por decisão transitada em julgado da Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo 665.134 / MG disponível em

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345160829&ext=.pdf>, ocorreu a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do aludido art. 11, I, “d”, da Lei Complementar Federal nº 87/96, que outrora definia o estabelecimento da “*entrada física*” de mercadorias ou bens importados como local da operação, para fins de tributação do ICMS devido na importação (**ICMS-Importação**). Ademais, há confusão por parte da impugnante, que, de um lado, à fl. 110 sustenta e insiste à exaustão, no penúltimo e último parágrafos, ser o critério de recolhimento do ICMS a entrada física dos produtos (inclusive destacandoa com **grifos e sublinhação**), e ato contínuo, contraditoriamente, à fl. 111, 1º parágrafo, ataca o feito fiscal porque a fiscalização, **sob sua ótica**, teria interpretado a norma constitucional e o RICMS sob o aspecto físico da operação (!?), configurando, dessa forma, que dos fundamentos impugnatórios não decorreu sequer qualquer conclusão lógica. Como se não bastasse, a impugnante defende sua tese como se fosse uma importação “por

conta e ordem de terceiro", cuja caracterização possui requisitos diversos, ausentes no caso concreto.

Isso posto, o parecer juntado e as decisões judiciais em nada contribuem para endossar a regularidade da operação sustentada pela Impugnante.

Por fim, a questão crucial nos autos é a existência de transporte interestadual de mercadorias (São Paulo/Minas Gerais) sem se fazer acompanhar de documento fiscal hábil para esse transporte.

Realmente, nada impede a empresa Barter de adquirir produtos no exterior, internalizando mercadorias utilizando-se de benefícios fiscais concedidos pelo estado do Espírito Santo e, posteriormente, efetuar vendas para contribuintes mineiros. Necessário, porém, que havendo essa situação, haja documento regular, acobertando a venda da Barter para a empresa mineira.

Não obstante, no caso dos autos o que ocorreu foi a constatação, em Extrema/MG, de transporte de mercadorias para destinatário em Contagem/MG, sem se fazer acompanhar de documento fiscal para tanto.

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade do transportador (Autuada) advém da conduta de transportar mercadoria sem documento fiscal hábil e fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A sujeição passiva solidária dos Coobrigados, remetente e destinatário da mercadoria, faz-se de acordo com o que prescreve o art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), estando comprovado nos autos o interesse comum:

CTN

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Destaca-se que a apresentação de impugnação pelas três pessoas envolvidas na autuação corrobora o interesse pessoal e comum de todos na operação.

Finalmente, importante observar que a responsabilidade pela infração apontada é inclusive admitida, na medida em que há o reconhecimento dela por parte das outras pessoas (Autuada e Coobrigada) no pedido de moratória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

D

CCMG